SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265209 - MS (2026/0192736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOTTILF BELEM
ADVOGADO	:	ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ARMA EM LOCAL DE TRABALHO. MERO FUNCIONÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que manteve a condenação do agravante à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos para desclassificar a conduta para o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 ou para absolvê-lo por atipicidade ou insuficiência probatória, ante o argumento de que a arma de fogo se encontrava no interior do seu local de trabalho sem prova de circulação externa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de arma de fogo no local de trabalho de mero funcionário, que não é o titular nem o responsável legal do estabelecimento comercial, configura o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou se autoriza a desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo, bem como se a alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do crime de posse irregular de arma de fogo no local de trabalho, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, exige como requisito objetivo e normativo que o agente seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

5. A apreensão de arma de fogo no ambiente laboral em poder de mero empregado não preenche o elemento normativo do tipo previsto no art. 12 da

Documento eletrônico VDA60320381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 63dbb5f3-49ee-4779-a2fd-5822bb2b3c1e

Lei n. 10.826/2003, caracterizando a conduta descrita no art. 14 do mesmo diploma legal.
6. Tendo o Tribunal de origem assentado que o agravante ostentava a condição de mero funcionário do estabelecimento, sem ser o seu titular ou responsável legal, a modificação dessa premissa para fins de desclassificação delitiva ou absolvição exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 63dbb5f3-49ee-4779-a2fd-5822bb2b3c1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265209 - MS (2026/0192736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOTTILF BELEM
ADVOGADO	:	ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ARMA EM LOCAL DE TRABALHO. MERO FUNCIONÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que manteve a condenação do agravante à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos para desclassificar a conduta para o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 ou para absolvê-lo por atipicidade ou insuficiência probatória, ante o argumento de que a arma de fogo se encontrava no interior do seu local de trabalho sem prova de circulação externa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de arma de fogo no local de trabalho de mero funcionário, que não é o titular nem o responsável legal do estabelecimento comercial, configura o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou se autoriza a desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo, bem como se a alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do crime de posse irregular de arma de fogo no local de trabalho, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, exige como requisito objetivo e normativo que o agente seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

5. A apreensão de arma de fogo no ambiente laboral em poder de mero empregado não preenche o elemento normativo do tipo previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, caracterizando a conduta descrita no art. 14 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA60005247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:54
Código de Controle do Documento: 828fe863-d413-4884-b9f8-a38e64f49de3

6. Tendo o Tribunal de origem assentado que o agravante ostentava a condição de mero funcionário do estabelecimento, sem ser o seu titular ou responsável legal, a modificação dessa premissa para fins de desclassificação delitiva ou absolvição exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GOTTILF BELÉM contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 721-723).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul mantido a condenação em sede de apelação criminal (fls. 721-722).

A decisão agravada assentou que o pleito defensivo de desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para posse irregular de arma de fogo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando, ademais, que a arma de fogo foi encontrada no local de trabalho do agravante, do qual não era titular nem responsável legal, mas apenas funcionário (fls. 721-723).

O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, pois se limita à subsunção dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório. Alega que está incontroverso que as armas estavam no interior de estabelecimento comercial, que o agravante era funcionário do local e que não houve demonstração de deslocamento ou circulação das armas fora do estabelecimento, de modo que se trata de mera revaloração jurídica para definir se a conduta se ajusta ao art. 12 ou ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 728-734).

Argumenta, ainda, que a distinção entre posse e porte deve observar o critério espacial, sendo elemento central do porte a circulação do armamento fora do espaço de guarda. Aponta incongruência na manutenção da condenação pelo art. 14 sem prova de circulação fora do estabelecimento e afirma que a exigência de titularidade ou responsabilidade legal pelo local de trabalho não pode ser interpretada de forma absoluta a excluir qualquer empregado, sob pena de se punir pelo tipo mais gravoso conduta que melhor se amolda ao art. 12. Ressalta, por fim, que a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao caso transforma óbice processual em barreira à apreciação de matéria de direito, impedindo a uniformização da interpretação dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 728-734).

Documento eletrônico VDA60005247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:54
Código de Controle do Documento: 828fe863-d413-4884-b9f8-a38e64f49de3

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao recurso especial, desclassificando a conduta do art. 14 para o art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com a consequente redução da pena; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado para afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento; e, mantida a tipificação, requer o reconhecimento da atipicidade ou da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 733-734).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que não conheceu do seu agravo em recurso especial, mantendo a condenação à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003).

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a controvérsia não exige o revolvimento de provas, mas a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos assentados no acórdão recorrido: a arma estava no interior do seu local de trabalho (estabelecimento comercial) e não houve demonstração de circulação do armamento fora desse espaço.

Defende que a distinção entre posse e porte é eminentemente espacial e que a exigência de ser "titular ou responsável legal" do estabelecimento não pode excluir de forma absoluta o funcionário. Requer a desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ou, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (art. 386, III ou VII, do CPP).

A irresignação não prospera.

Inicialmente, quanto ao pleito de desclassificação do delito de porte (art. 14) para o de posse (art. 12) de arma de fogo, a tese defensiva encontra óbice intransponível na redação expressa da própria Lei do Desarmamento e na jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

O art. 12 da Lei n. 10.826/2003 estabelece como requisito objetivo para a configuração do crime de posse que a arma de fogo seja mantida "no interior de sua

Documento eletrônico VDA60005247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:54
Código de Controle do Documento: 828fe863-d413-4884-b9f8-a38e64f49de3

residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, assentou de forma categórica que o agravante era *apenas funcionário do Haras Medina, sendo o responsável legal pelo estabelecimento Juliano Gimenes Medina* (e-STJ Fl.638), não ostentando a condição de titular, proprietário ou responsável legal pelo local.

Nesse contexto, a argumentação defensiva de que a distinção entre os crimes seria puramente "espacial" (circulação) esbarra no elemento normativo do tipo penal, que exige uma qualidade especial do sujeito ativo quando a arma se encontra no ambiente laboral.

Portanto, não há que se falar em mera revaloração jurídica dos fatos. A alteração da tipificação exigiria desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias para reconhecer uma condição (titularidade do estabelecimento) que o acórdão expressamente negou. Tal providência demanda o inexorável revolvimento do acervo fático-probatório, o que é expressamente vedado na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, revela-se inviável o acolhimento do pedido subsidiário de absolvição (por atipicidade ou insuficiência probatória). Tendo o Tribunal estadual concluído que a conduta do agravante se subsume perfeitamente ao art. 14 do Estatuto do Desarmamento e que as provas amealhadas são suficientes para a condenação, a inversão desse julgado implicaria, necessariamente, o reexame de provas, atraindo novamente o impeditivo sumular. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LICITUDE DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial defensivo, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado que, em apelação criminal, manteve condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).*
> *(...)*
> *2. A desclassificação da conduta de porte ilegal de arma de fogo para posse irregular de arma de fogo, quando depende da revisão da moldura fática traçada pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ em sede de recurso especial. (AgRg no REsp 2250071/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/04/2026, DJE 27/04/2026)*

Documento eletrônico VDA60005247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:54
Código de Controle do Documento: 828fe863-d413-4884-b9f8-a38e64f49de3

Como cediço, para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame de provas, não bastando a mera afirmação de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica quando a pretensão se choca frontalmente com a moldura fática do acórdão.

Dessa forma, na ausência de argumento jurídico relevante apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte Superior, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:54
Código de Controle do Documento: 828fe863-d413-4884-b9f8-a38e64f49de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.265.209 / MS

Número Registro: 2026/0192736-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057889320218120019 00057889320218120019 50001 57889320218120019 50001 57889320218120019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL GOTTILF BELEM
ADVOGADO	: ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL GOTTILF BELEM
ADVOGADO	: ARILTHON JOSÉ SARTORI ANDRADE LIMA - MS006560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 013602b7-9bf3-4ce8-9ed3-8278ecab53b9

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 013602b7-9bf3-4ce8-9ed3-8278ecab53b9